



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP002-2026.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de calçamento do pátio frontal da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, mediante pavimentação com blocos intertravados tipo paver em área aproximada de 680 m².

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria o presente processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, instaurado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na aquisição de mobiliário planejado sob medida destinado aos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. O processo visa à contratação da empresa E. SCHINATTO LTDA – MARCENARIA BETEL, inscrita no CNPJ nº 23.981.539/0001-74, para execução do fornecimento, fabricação e instalação de mobiliário planejado, conforme especificações técnicas constantes no Documento de Formalização de Demanda e demais peças que instruem os autos.

1.3. A contratação tem por finalidade assegurar melhores condições estruturais para o funcionamento dos gabinetes parlamentares, possibilitando organização documental, atendimento ao público e desempenho das atividades administrativas e legislativas.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

1.4. Consta nos autos que o valor global da contratação perfaz o montante de R\$ 64.880,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), conforme proposta comercial apresentada pela empresa selecionada.

1.5.

1.6. O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, contendo, dentre outros documentos relevantes:

I. Documento de Formalização de Demanda (DFD), com descrição do objeto, justificativa da necessidade e vinculação ao planejamento institucional;

II. Pesquisa de mercado e cotações de preços, visando à comprovação da compatibilidade dos valores praticados (art. 23 da Lei nº 14.133/2021);

III. Justificativa da escolha do fornecedor;

IV. Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;

V. Termo de Referência com especificações técnicas e quantitativos;

VI. Despacho autorizativo da autoridade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

1.7. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 53, §5º da Lei 14.133/2021.

1.8. É o que tinha a se relatar.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise jurídica da legalidade do ato, não lhe competindo adentrar em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade administrativa, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. As manifestações jurídicas possuem natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade administrativa a decisão final, em observância ao princípio da deferência técnico-administrativa.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

3.2. A contratação direta pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras, com valor de até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

3.3. No caso em análise, verifica-se que o valor da contratação é de R\$ 64.880,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), montante que se encontra dentro do limite legal estabelecido para contratações diretas por dispensa de licitação, atendendo ao requisito objetivo exigido pela legislação.

3.4. Ademais, a contratação encontra-se devidamente justificada pela Administração, uma vez que os gabinetes parlamentares constituem unidades administrativas essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo, sendo indispensável a existência de mobiliário adequado para organização documental, atendimento ao público e execução das atividades parlamentares.

3.5. A solução adotada — mobiliário planejado sob medida — revela-se tecnicamente adequada, considerando a necessidade de melhor aproveitamento dos espaços físicos, padronização estética institucional e adequação às dimensões específicas dos ambientes.

3.6. No tocante à instrução processual, observa-se que o procedimento administrativo atende às exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os documentos essenciais para formalização da contratação direta, tais como justificativa da



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

contratação, justificativa de preço, comprovação de disponibilidade orçamentária e documentação de habilitação da empresa.

3.7. A justificativa de preço demonstra que os valores apresentados pela empresa contratada encontram-se compatíveis com os praticados no mercado regional para fabricação e instalação de mobiliário planejado, não havendo indícios de sobrepreço ou inexequibilidade.

3.8. Quanto à empresa selecionada, verifica-se que a mesma apresentou documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, incluindo contrato social atualizado, inscrição no CNPJ, certidões negativas de débitos e comprovante de regularidade perante o FGTS, evidenciando sua aptidão para contratação com a Administração Pública.

3.9. Importa destacar que, mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.10. No caso concreto, a contratação revela-se compatível com tais princípios, sobretudo diante da necessidade administrativa devidamente demonstrada, da compatibilidade do preço com o mercado e da regularidade documental da empresa contratada.

3.11. Nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do contrato administrativo mostra-se medida necessária para resguardar os interesses da Administração Pública, devendo o instrumento contratual estabelecer com clareza as condições de execução, prazos, forma de pagamento, responsabilidades das partes e penalidades aplicáveis.

3.12. Assim, recomenda-se que o instrumento contratual observe as disposições legais aplicáveis e reflita fielmente as condições estabelecidas no processo administrativo.

3.13. Desse modo, verifica-se que a contratação direta encontra-se juridicamente amparada e atende aos requisitos legais exigidos para a hipótese de dispensa de licitação por valor.

3.14. À luz do exposto, e com base no artigo 75, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se plenamente possível e juridicamente adequada a presente contratação direta, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais, formais e materiais exigidos para a hipótese de dispensa de licitação por valor.

4. DA CONCLUSÃO.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** a contratação da empresa **E. SCHINATTO LTDA – MARCENARIA BETEL**, inscrita no CNPJ nº 23.981.539/0001-74, para fornecimento de mobiliário planejado sob medida destinado aos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa em razão do valor.

4.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

4.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 20 de fevereiro de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 007/2025